



PARECER N.º 63/ 2015

ASSUNTO: **CONSULTAS DE ENFERMAGEM NO POS-PARTO, A NÍVEL PARTICULAR**

1. QUESTÃO COLOCADA

“Tem um enfermeiro de cuidados gerais formação para fazer as consultas de enfermagem no pós-parto a nível particular? ou compete somente aos EESMO?”

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o Decreto-Lei 104/98 de 21 de Abril (Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro - REPE):

- “Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária.” (artigo 4º nº 2)
- “Enfermeiro especialista é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade.” (artigo 4º nº 3)

O ponto 2 artigo 28º da Lei 9/2009 de 4 de Março, assim como o ponto 2.1 do seu anexo II estabelecem o conteúdo mínimo para a formação dos enfermeiros de cuidados gerais afirmando que, no que diz respeito aos conteúdos relacionados com a área da Saúde Materna e Obstétrica, **apenas estão contemplados** o ensino teórico e prático relativos ao “Princípios de cuidados de enfermagem em matéria de [...] Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido” e “Cuidados de enfermagem em matéria de [...] Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido”, respetivamente. A mesma Lei e o Regulamento 127/2011 de 12 de Fevereiro são claros quanto às competências do EEESMO na vigilância da gravidez fisiológica diferenciando inequivocamente o conteúdo os conteúdos académicos de formação de ambas as profissões – Enfermeiro e EEESMO- assim como o seu conteúdo funcional.

Segundo o Parecer nº275/2010, “Em todas as intervenções implementadas pelo enfermeiro de cuidados gerais ou enfermeiro especialista deve observar-se todos os princípios inerentes à boa prática de Enfermagem, devendo para isso possuir formação necessária à excelência do seu exercício profissional, assumindo o dever de “exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, [...] adotando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de Enfermagem prestados [Cf ponto 1 , artigo 76º, DL nº 104/98 de 21 de Abril]”, atuando no melhor interesse e benefício dos utentes e cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efetivos, seguros e de qualidade”.

A vigilância pela enfermagem no período do puerpério, para além dos parâmetros do âmbito geral e comum a todos os indivíduos, implica a vigilância e a monitorização de outros específicos e exclusivos da área dos cuidados em Enfermagem Especializada de Saúde Materna e Obstétrica, como sejam a avaliação do Globo de segurança de Pinard, monitorização dos lóquios, avaliação da episiorrafia (durante o puerpério imediato, <= 2h pós-parto).



Mesa do Colégio da
Especialidade de Enfermagem
de Saúde Materna e Obstétrica

3. CONCLUSÃO

De acordo com o artigo 79º alíneas b) e c) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, o enfermeiro é responsável pelas decisões que toma e pelos atos que delega e deve “*proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional*”.

Durante o CLE, o enfermeiro de cuidados gerais adquire apenas as competências profissionais necessárias para realizar a “*Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido*” (de acordo com a Lei 9/2009 de 4 de Março, ponto 2 artigo 28º e ponto 2.1 do seu anexo II).

Além da formação realizada durante o CLE, o enfermeiro tem obrigação ética de continuar a sua formação através da formação contínua; contudo, esta não lhe confere competências profissionais acrescidas dentro do âmbito das competências específicas das áreas de especialidade em enfermagem, incluindo a área da Saúde materna e Obstétrica.

Sendo assim, o enfermeiro de cuidados gerais, está vedada a realização de consultas de pós-parto de forma autónoma.

Nos termos do n.º 6 do Artigo 31º - A do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

Relatores(as)	MCEESMO
Aprovado em reunião ordinária no dia 04.09.2015	

A MCEE de Saúde Materna e Obstétrica
Enf.º Vítor Varela
Presidente